



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000303/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.480 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente ARNALDO CAROPRESO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimada, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlo Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakasu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado o **auto de infração** (fls. 497 a 507), referente aos anos-calendário de 2004 e 2005, para a constituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 79.634,31, acrescido de multa de ofício de R\$ 59.725,73 e juros de mora calculados até 30/09/2008.

Consta da **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal** (fls. 500 a 504) que foi apurada omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme planilha (fls. 490 a 496).

Como o contribuinte não apresentou os extratos bancários em atendimento às intimações (fls. 11 a 16), foram requisitados à instituição financeira, através de RMF – Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (fls. 19 a 22), os extratos de movimentação de todas as contas correntes e de poupança, mantidas pelo contribuinte nos anos de 2004 e 2005 (fls. 23 a 113).

O contribuinte foi intimado em 11/05/2007, conforme Termo de Intimação Fiscal (fls. 116 a 123), a comprovar a origem dos recursos utilizados nos depósitos. O contribuinte apresentou as respostas (fls. 126 a 155, 159 a 234, 248 a 258, 464 e 465), onde alega que a origem dos depósitos, na maior parte, refere-se a adiantamentos para viagens, reembolsos de despesas e salários recebidos das empresas Sag Ilustração Técnica e Pintura S/C Ltda., CNPJ 01.789.489/000195, e Belton Automação Industrial Ltda., CNPJ 02.691.458/000160.

As empresas foram intimadas a apresentar as documentações comprobatórias que originaram os valores pagos ao contribuinte (fls. 262 a 269). A Belton Automação Industrial Ltda. apresentou os documentos (fls. 271 a 460) e a empresa Sag Ilustração Técnica e Pintura S/C Ltda., apesar de intimada e reintimada, não apresentou a documentação comprobatória.

Analisada a documentação entregue pelo contribuinte e pelas empresas (fls. 126 a 155, 159 a 234, 248 a 258, 271 a 460, 464 e 465), foi considerado não comprovado o valor apurado conforme Demonstrativo de Depósitos (fls. 490 a 496), tendo em vista que a documentação apresentada não tem coincidência em data e valor com depósito, não comprova a fonte do crédito e a que título foi efetuado e a documentação é referente a outras pessoas.

O interessado foi cientificado do lançamento em 10/10/2008, por via postal, conforme Aviso de Recebimento (de fl. 510). Em 06/11/2008, o contribuinte apresentou a **impugnação** (fls. 514 a 524).

Alegou, em síntese, a impossibilidade de lançamento baseado em depósitos bancários; a nulidade da fiscalização, dado que o Fisco teria requisitado seus dados bancários via telefone; a falta de análise (desconsideração) dos documentos apresentados; e que a multa era confiscatória.

No **Acórdão 16-44.736** – 16ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 626 a 641), em Sessão de 13/03/2013, a impugnação foi julgada improcedente.

Sobre a requisição dos dados bancários via telefone, assinalou-se que a solicitação foi efetuada mediante expedição de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), necessária em razão de o contribuinte não ter atendido as intimações para apresentação de seus extratos bancários (fls. 11 a 16).

(fl. 632) O equívoco da defesa decorreria do fato de que a instituição financeira teria sido instada, por telefone, a esclarecer a razão pela qual não teriam sido fornecidos os

extratos de conta poupança, embora regularmente requisitados, conforme se depreende do teor dos esclarecimentos de fl. 114.

Sobre tal indagação, a instituição financeira esclarece que “a conta poupança do cliente da agência 2990, n.º 010.008.6713, quando solicitamos a recuperação de extrato referente ao ano de 2005, apresentou a informação de conta sem movimento”.

Quanto a inconstitucionalidade de lei, afirmou-se que não compete à autoridade fiscal realizar qualquer juízo de valor acerca de questões de constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária ou mesmo da possível repercussão da exigência no patrimônio do contribuinte. Quanto aos argumentos relativos à violação do princípio da vedação ao confisco, seja em relação ao valor do imposto apurado, seja em relação à aplicação da penalidade, fundamentada no artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/1996, observou-se que não existe um patamar predefinido que permita dizer que um tributo tem ou não efeito de confisco, cabendo essa valoração ao legislador ou, mediante provocação, ao órgão judicial competente.

Finalmente, que (fl. 637) basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos ou créditos bancários de origem não comprovada para satisfazer o *onus probandi* a seu cargo, pois a relação de causalidade entre o fato conhecido e a infração imputada é estabelecida pela própria lei, o que torna lícita a inversão do ônus da prova e a consequente exigência atribuída ao contribuinte de demonstrar que os recursos não correspondem a receitas omitidas.

Cientificado em 11/04/2013 (fl. 645) o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 647 a 652) alegando o que segue.

Entende que **não houve apreciação correta na documentação acostada**, ou seja, os valores foram demonstrados, mas não acatados e as empresas fontes pagadoras não foram obrigadas a apresentar a documentação necessária à provar o alegado. Assevera que os valores oferecidos pelas empresas não coincidem exatamente em datas e valores, tendo-se que do total apurado pela fiscalização, mediante análise do extrato da conta corrente do Recorrente, é lógico deduzir que estes valores ainda que não "coincidentes" fazem parte do total apurado que fora depositado para cobrir as despesas argumentadas e que deveriam ser considerados e amortizados/subtraídos do montante tributado.

Quanto à empresa SAG Ilustração Técnica e Pinturas S/C Ltda, que apesar de intimada e reintimada, não apresentou a documentação comprobatória, arguiu que causa estranheza, haja vista não ter sido tomada nenhuma ação coercitiva para que a empresa apresentasse a documentação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Cientificado em 11/04/2013 (fl. 645) o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 07/05/2013 (fls. 647), dentro, portanto, do trintídio previsto no Decreto 70.235/1972.

Apesar de constar, à mão, pelo protocolo, que não havia procuração para a interposição do recurso, de fato consta no processo, desde a impugnação, o mandato necessário. Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Apreciação de provas. Omissão de rendimentos.

Em suma, o que o contribuinte alega é que **não houve apreciação correta na documentação acostada**, em primeiro porque os valores foram demonstrados, mas não acatados, e em segundo porque as empresas fontes pagadoras não foram obrigadas a apresentar a documentação necessária a provar o alegado.

Ocorre que tais temas já tem decisão neste Conselho, inclusive sumulados.

Por um lado, segundo a Súmula CARF n. 26, a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/1996 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Os sinais exteriores de riqueza, portanto, não são importantes, mas sim a movimentação bancária.

Por outro, independente de os depósitos bancários serem ou não meros indícios, fato é que a presunção legal é de que a movimentação bancária implica em recebimentos de valores, e quanto a isto cabe ao contribuinte provar o oposto. A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 assim dispensa o Fisco de comprovar a renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Tais depósitos estão provados e tabelados no processo.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Sobre o fato de que a empresa SAG Ilustração Técnica e Pinturas S/C Ltda não apresentou a documentação comprobatória, vale observar que não é a ela que cabem as provas sobre a omissão de rendimentos. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência. No caso, a lei transfere o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-010.480 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.000303/2008-70